



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600298-28.2020.6.21.0040

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL- RS (JUÍZO DA 040ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: NÃO-ACESSO DOS PARTIDOS AOS DADOS RELATIVOS ÀS PESQUISAS
ELEITORAIS - PESQUISA ELEITORAL - REGISTRO DE PESQUISA
ELEITORAL
Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS SOMOS FORTES (MDB, PSB, PDT, PSL, PODEMOS)
Recorrido: AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PROMOÇÃO

O **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção à intimação expedida no ID 10339133, vem dizer e, ao final, requerer o quanto segue:

Trata-se de recurso, com pedido liminar, interposto por COLIGAÇÃO UNIDOS SOMOS FORTES (MDB, PSB, PDT, PSL, PODEMOS) contra a sentença, exarada pelo Juízo da 040ª Zona Eleitoral de SANTA CRUZ DO SUL-RS, que extinguiu, sem julgamento do mérito, requerimento de acesso aos dados de pesquisa eleitoral realizada por AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA, referente ao pleito de SANTA CRUZ DO SUL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não tendo sido cumprida integralmente a liminar concedida, foi despachado pelo MM. Relator no sentido de que *“diante da resistência no atendimento da ordem judicial exarada nos autos, determino que o AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA. forneça à COLIGAÇÃO UNIDOS SOMOS FORTES, no prazo máximo de 1 (um) dia da intimação desta decisão, todos os dados da pesquisa referidos na Resolução TSE n. 23.607/2019, especialmente em seu art. 13, seja sob número RS00603/2020 ou sob número RS07236/2020, inclusive os dados das planilhas de áudio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, na forma dos arts. 536 e 537 do CPC, devendo o comprovar o atendimento da ordem nos autos.”* (ID 9726033).

A empresa recorrida juntou petição aos autos, afirmando que cumpriu a decisão (ID 9885383). A coligação peticionou dizendo que *“apenas parte dos áudios (208 em um universo de 400) foram disponibilizados, além de não terem sido apresentados os dados da pesquisa nº 07236/2020.”* (ID 10185483).

Outra vez, a recorrida informou que cumpriu a decisão juntando áudios e planilhas das pesquisas e que a discussão quanto ao número da pesquisa, tal ponto já foi devidamente esclarecido e decidido pela sentença de primeira instância (ID 10360383).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à existência de duas pesquisas e de que não foram informados os dados da pesquisa RS 07236/2020. Tal fato foi esclarecido pela empresa na sua contestação (ID 9091633), quando alegou que, ao enviar os arquivos completos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da pesquisa, em 15.10.2020, ocorreu um erro e teve que promover nova inclusão com a documentação completa, o que gerou novo protocolo (RS00603/2020), cancelando a pesquisa registrada anteriormente. Para comprovar, junta tela de consulta às pesquisas registradas, onde se vê apenas um registro datado de 15.10.2020, o que corrobora suas alegações.

Vale frisar que a veracidade ou não da alegação da representada está ao alcance da Justiça Eleitoral, pois alega a empresa que o registro da pesquisa 00603/2020 substituiu o registro 07236/2020, cujo envio completo dos dados não foi possível por problemas técnicos.

A empresa afirmou em sua peça de defesa *“...cumprе esclarecer que sempre que se altere informações e dados nos arquivos de registro de pesquisa, este receberá um novo número de identificação, como no presente caso, deixando de existir o registro anterior.”* (ID 9091633).

Portanto, se verdadeiras as assertivas da empresa, estaria esclarecido que somente existe uma pesquisa eleitoral com número 00603/2020, que substituiu o registro de número 07236/2020. Daí que não haveria de se falar na entrega dos dados da pesquisa 07236/2020, mas apenas da pesquisa 00603/2020, como ocorreu.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral não tem informações que possam infirmar as alegações da empresa, cujos registros são realizados perante o TSE.

Portanto, enquanto não aportar aos autos certidão da Justiça Eleitoral em sentido contrário, temos como verdadeiros os fatos afirmados pela empresa de pesquisa, que esclarecem a existência de dois números e de apenas uma pesquisa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à alegação da representante de apresentação apenas parcial dos dados, faltando áudios, realmente soa estranho que alguns dados tenham gerado áudio e outros não, a ideia é de que seja adotado um padrão procedimental para a realização da pesquisa. Assim, se de fato isso ocorreu, e não veio aos autos nenhuma justificativa plausível para essa falta, entende-se que não houve atendimento integral da decisão liminar, nos termos do art. 13 da Resolução 23.600/2019.

Finalmente, considerando que já transcorreu o pleito eleitoral no município de Santa Cruz do Sul, não havendo segundo turno, se faz necessária a intimação da coligação para esclarecer se ainda possui interesse nos dados solicitados, caso contrário se faria ausente, de forma superveniente, o interesse processual e, via de consequência, recursal.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL